

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima em desfavor de Roseny Cruz Araújo, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso de Registro Siafi 657767 (peça 5), acordado entre a Funasa e o Município de Cantá - RR, que tinha por objeto a execução de drenagem em áreas endêmicas de malária.

2. O ajuste foi firmado pelo valor total de R\$ 1.030.927,84, sendo R\$ 30.927,84 a título de contrapartida e R\$ 1.000.000,00 a cargo da concedente, dos quais foram efetivamente repassados R\$ 999.980,72 (peças 11, 81 e 96). O convênio esteve vigente entre 31/12/2009 e 4/5/2016 e as contas deveriam ter sido prestadas até 3/8/2016.

3. Todavia, diante da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, foi necessário autuar a presente TCE. Na fase interna, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original repassado, de R\$ 999.980,72, imputando-se a responsabilidade a Roseny Cruz Araújo, prefeita no período de 1/1/2013 a 30/12/2016, na condição de gestora dos recursos (peça 139).

4. O posicionamento foi seguido pela Controladoria-Geral da União, consoante Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, tendo o então Ministro de Estado da Pasta tomado ciência das conclusões (peças 143 a 146).

5. No âmbito desta Casa, a responsável foi mais uma vez instada a se manifestar (peça 155). Contudo, deixou transcorrer o prazo regimental fixado e permaneceu silente, caracterizando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Assim, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu que a ex-prefeita não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, em pareceres uniformes, propôs julgar irregulares as contas da gestora e condená-la ao pagamento do débito apurado, além de aplicar-lhe multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O auditor avaliou que, no caso em análise, não se operou a prescrição da pretensão punitiva, à luz do disposto na Resolução-TCU 344/2022.

8. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Lima, manifestou-se em consonância com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, sem prejuízo de tecer algumas considerações a respeito de eventual prescrição, conforme transcrito no relatório que precede este voto.

II

9. No cenário apresentado, em face da inexistência nos autos de documentos que afastem a irregularidade apontada e diante da inexistência de elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade da responsável, estou de acordo com a proposta da unidade técnica e do MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir.

10. Com relação à aplicação de multa à responsável, em atenção ao princípio da absorção, considero pertinente aplicar apenas aquela fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, com o afastamento da multa do art. 58, inciso II, da mesma lei, uma vez que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação regular dos recursos” e de “omissão no dever de prestar contas”, sendo a primeira consequência da segunda.

11. Importante que a responsável tenha ciência de que, na linha da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a apresentação intempestiva de documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos da União elide o débito, mas não afasta a omissão inicial da gestora.

12. Dessa forma, ainda que, na via recursal, reste demonstrada a correta aplicação dos recursos, caso a responsável não justifique a omissão no dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, mas suas contas podem permanecer irregulares, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

13. Por último, consoante aquilo que foi decidido por meio da Resolução-TCU 344/2022, estou de acordo que não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme bem analisou o MPTCU em seu parecer.

14. Nesses termos, proponho julgar irregulares as contas da Sra. Roseny Cruz Araújo, condenando-a ao pagamento do débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, voto para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator